



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 39 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre a **alteração do Decreto n.º 38 de 18 de novembro de 2020**, e dá outras providências”

**JONAS DIAS BATISTA**, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado do São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

**CONSIDERANDO** o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual n.º 64.994 de 28/05/2020, no qual a Região da DRS XVI – Sorocaba, onde o Município de Ribeira está inserido, regrediu da fase verde para a fase amarela

**DECRETA:**

**Artigo 1.º** Fica mantida até o dia 31 de Dezembro de 2020, a vigência da situação de emergência de saúde pública neste Município, determinada por meio do Decreto n.º 10 de 16/03/2020.

**Artigo 2º** . Observado o disposto no art. 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, e ainda, que o município de Ribeira encontra-se inserido na Região da DRS XVI – Sorocaba, a qual, atualmente, REGREDIU para a fase 3 do Plano Estadual, a partir do dia 01 de dezembro de 2020 os estabelecimentos do Município de Ribeira deverão se limitar ao funcionamento de no máximo 10 horas diárias, limitados a 40% da sua capacidade, à saber:

- I – Os órgãos e secretarias de Administração Pública Municipal, realizarão atendimento ao público de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00.
- II - O atendimento ao público da diretoria das escolas municipais, terá horário de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00 .
- III – Os estabelecimentos comerciais de rua, como lojas de conveniência, tecidos, calçados, brinquedos, roupas, acessórios, veículos, ferragens e congêneres, lojas de materiais de construção, papelarias, lojas de presentes e utensílios em geral;
- IV - estabelecimentos de prestação de serviços, como atividades imobiliárias e de escritórios em geral;
- V - profissionais autônomos, como encanadores, eletricitas, pedreiros, pintores e similares.
- VI - igrejas e templos religiosos;

§1.º Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, deverão trabalhar obrigatoriamente em regime remoto ou *home-office*.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

§2.º Atividades bares, lanchonetes, restaurantes, poderão continuar suas atividades, com ocupação de 40% da sua capacidade, limitadas a **10 horas diárias, sendo que o horário escolhido deve respeitar o horário limite até as 20:00 horas.**

§3.º salão de beleza e estética e congêneres, bem como barbearia, manicures, pedicures e afins, poderão continuar a prestação de serviços com horário agendado, **respeitando o funcionamento de 10 horas diárias, limitadas a 40% de sua capacidade.**

§ 4.º Os estabelecimentos denominados bares, lanchonetes e restaurantes deverão priorizar o atendimento a distribuição ou remessa na forma de entrega direta (*delivery*);

§5.º O motorista do *delivery* deve utilizar máscara e ter em sua bolsa álcool 70% para desinfecção das mãos periodicamente durante o dia, além da desinfecção da máquina de cartão a cada uso.

§6.º as igrejas e templos religiosos deverão adotar as medidas determinadas no artigo 20 deste Decreto, obrigatoriamente.

**Artigo 3º** O uso de máscaras de proteção facial é **obrigatório**, nos órgãos públicos e pelos agentes públicos, como também por toda a sociedade civil, nos espaços públicos e comércios em geral.

§ 1.º O não cumprimento do determinado no “*caput*” deste artigo acarretará em **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por pessoa, aos estabelecimentos comerciais que estiverem em seu interior com pessoas sem máscaras, como também multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para **pessoas sem máscaras** que estiverem em espaço público (**Conforme Decreto estadual do Estado de São Paulo nº 64.959, de 04 de maio de 2020**).

§ 2.º As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no *caput* deste artigo será da vigilância sanitária de Ribeira e dos fiscais municipais nomeados para tanto.

**Artigo 4º** - Os órgãos públicos e secretarias deverão intensificar a higiene pessoal e limpeza local.

**Artigo 5º** - As unidades básicas de saúde municipal deverão permanecer prestando serviços de urgência, emergência e às gestantes.

**Parágrafo único** - o calendário de vacinação permanece inalterado.

**Artigo 6º** - As aulas da rede municipal e estadual de ensino permanecem suspensas, por tempo indeterminado.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 7º** - Ficam suspensos, até **31 de dezembro de 2020**, eventos com aglomeração de pessoas, tais como: festas, reuniões, churrascos e afins.

**Artigo 8º** - As atividades consideradas essenciais deverão continuar o atendimento ao público, respeitando o horário de funcionamento de no máximo 10 horas diárias, limitados a 40% da sua capacidade, além da adoção dos protocolos geral e setorial específico.

**Artigo 9º**- Consideram-se serviços essenciais:

- I- Mercados e supermercados;
- II- Padarias;
- III- Açougues;
- IV- Farmácias;
- V- Postos de combustíveis;
- VI- Oficinas e borracharias;
- VII- Serviços bancários e lotéricas;
- VIII- Serviços de táxi e transporte coletivo;
- IX - Correios;
- X- Hotéis e pousadas;
- XI – Agropecuárias.

**Artigo 10º** - Os eventos esportivos ficam suspensos, por tempo indeterminado.

**Artigos 11º** Os hotéis e pousadas deverão trabalhar com suas acomodações reduzidas em **60%**, sempre observando as condições de seus hóspedes, fazendo triagem e medido suas temperaturas diariamente e disponibilizando café da manhã e refeições nos quartos.

**Artigo 12º** - Os estabelecimentos comerciais e públicos deverão proibir o acesso de pessoas sem máscaras e oferecer aos seus funcionários máscaras para utilização, disponibilizando álcool em gel para os clientes na entrada dos estabelecimentos, de forma visível, assim como limitar o **acesso ao interior do estabelecimento**, utilizando-se o critério de entrada de uma pessoa de cada família por vez, respeitando o limite de 40% (*quarenta por cento*) de sua capacidade, além do distanciamento social interno, para que não ocorram aglomerações.

**Artigo 13º** - Fica limitado o horário de **atendimento dos estabelecimentos comerciais** no Município de Ribeira ao **período de: 10 horas diárias, de segunda à sábado**.

§1.º O não cumprimento do determinado no “caput” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** ao estabelecimento, por dia.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 14º** - Nos velórios, deve-se priorizar a participação dos familiares, fazendo-se rodízio aos demais participantes, com limitação de acesso a **02 pessoas por vez**, observando-se o uso de máscaras.

**Artigo 15º** - Recomenda-se a toda população: adultos, crianças, principalmente idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes e lactantes, que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento social.

**Artigo 16º** - O descumprimento das condições determinadas neste decreto acarretará em notificação por escrito. Em casos de reiteração, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento e/ou aplicado multas, e em caso de pessoa física será aplicado multa.

**Parágrafo único** - Além das penalidades administrativas constantes no *caput* desse artigo, o responsável pelo estabelecimento será conduzido pela Polícia Militar para adoção de medidas legais, por infração aos artigos 268 e 330 do código penal.

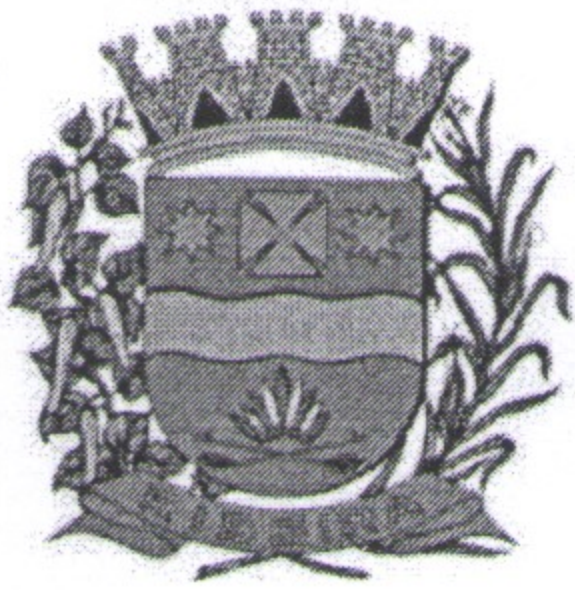
**Artigo. 17º** A continuidade do funcionamento das atividades mencionadas no artigo 1.º está condicionada à observância das seguintes regras gerais:

- I. Uso de máscara obrigatória para clientes, funcionários e todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos;
- II. Disponibilizar álcool 70% na porta de entrada do estabelecimento e solicitar obrigatoriamente a utilização do mesmo para qualquer indivíduo que for entrar;
- III. Disponibilizar álcool 70% em vários ambientes com fácil acesso tanto para o cliente quanto para o funcionário;
- IV. As máquinas de cartão de crédito devem ser higienizadas com álcool 70% a cada uso;
- V. Organizar o acesso e organizar a fila, o qual deverá ser controlado pelo estabelecimento, mantendo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas que estiverem no local;
- VI. Realizar diariamente e várias vezes ao dia a desinfecção do chão com água clorada e de superfícies com álcool 70%.
- VII. Fixar no local placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima.

**Artigo. 18º** Quanto aos Templos Religiosos, a continuidade do funcionamento está condicionada a lotação de 1 pessoa a cada 4 metros quadrados no salão de uso público, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre cada participante.

- I. Os templos deverão disponibilizar de forma permanente produtos de higienização das mãos, como água e sabão, e, se possível, álcool 70%.
- II. Os templos devem ser mantidos arejados, mantendo-se, na medida do possível, portas e janelas abertas, a fim de permitir a circulação de ar.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo. 19º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Ribeira, 30 de novembro de 2020.**



**JONAS DIAS BATISTA**  
**Prefeito Municipal**